# JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MANDATO LEGISLATIVO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

*— O afastamento do funcionário para o exercício de mandato legislativo será computado sòmente para a promoção por antiguidade e aposentadoria*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.857/70

Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-097, de 7 de janeiro de 1971. "Aprovo. Em 11/1/71" (Enc. ao MEC, em 13/1/71).

PARECER I-097

A Constituição de 1946, em seu artigo 59, prescrevia:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria."

Nesse mesmo sentido dispuseram as Constituições de 1967 e a Emenda n.º 1, de 1969, respectivamente, nos artigos 102 e 104, § 1.º, sendo que a última assegurou a contagem em aprêço apenas com relação aos mandatos legislativos federais e estaduais.

2. O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711-52), também no art. 50, estabeleceu, *in verbis*:

"Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo", embora, no artigo 79, VIII, haja considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de desempenho em função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Como ficou bem demonstrado pelo Dr. Clenício da Silva Duarte (oferecendo parecer sôbre a matéria como Consultor Jurídico do DASP), as disposições estatutárias do referido artigo 79, VIII, devem ser interpretadas em consonância com o mandamento constitucional, com o qual terão de conciliar-se sob pena de inconstitucionalidade. Vale dizer, o afastamento para o desempenho de mandato legislativo será considerado de efetivo exercício (art. 79, VIII — Estatuto), apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria (Constituição Federal). Se assim não fôra, o art. 50, do mesmo Estatuto dos Funcionários perderia qualquer sentido.

4. Aliás, julgando o recurso extraordinário n.º 48.229, também o Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidiu:

"Sòmente para o efeito de aposentadoria e promoção por antigüidade se conta o tempo de serviço correspondente a mandato legislativo" (*In Revista de Direito Administrativo*, v. 76, página 107).

5. Sem dúvida, essa é a exegese única e possível do referido n.º VIII, do art. 79, do Estatuto dos Funcionários. A pretensão de computar-se o tempo relativo ao afastamento de que

se trata para efeitos outros, que não os especificados, expressamente, na Carta Magna, *data venia*, não pode merecer acolhida.

6. Afirmou-se que o eminente Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti — quando Procurador-Geral da República — através do Parecer n.º 66-X, teria sustentado que o tempo de serviço prestado em cargos legislativos seria computado para todos os efeitos. *Data venia*, essa conclusão não está referendada no mencionado Parecer. O que nêle se afirma é "que deve ser computado o o tempo de serviço prestado em cargos legislativos, quando se tratar de aposentadoria em cargo público federal". A hipótese em discussão era o cômputo do prazo de exercício de mandato legislativo anterior à função pública, pretendido pelo Tabelião de Notas do 6.º Ofício da Justiça do ex-Distrito Federal, para efeito de sua aposentadoria. O parecer acolheu a pretensão com fulcro no art. 192, da Constituição de 1946, que mandava contar, *integralmente*, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço federal, estadual e municipal. Coerentemente, concluiu o parecer que, na espécie, era de aplicar-se o art. 184, III, do Estatuto, pois, o aposentado preenchia as condições para tanto, isto é, contava 35 anos de serviço e 3 anos como ocupante de cargo isolado. Como se vê, o tempo correspondente ao exercício do mandato legislativo foi computado *apenas* para aposentadoria, pois a vantagem do artigo 184, III, do Estatuto (à época ainda vigente), decorria tão-só, do *tempo de serviço apurado para a aposentadoria* e da duração do exercício no cargo em comissão. Com efeito, prescrevia o citado art. 184:

"O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — .....

II — .....

III — Com a vantagem do item II (provento aumentado de 20%), quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante 5 anos."

7. O Parecer Themístocles Cavalcanti, pois, não entra em choque com o texto constitucional que só admite a contagem do tempo de exercício de mandato legislativo *apenas* para efeito de aposentadoria e promoção por antigüidade. É pena que, mal interpretado, tenha o mesmo dado ensanchas ao pagamento ilegal de qüinqüênios, que deve imediatamente sofrer solução de continuidade, retificando-se a contagem de tempo de serviço para êsse fim, com a exclusão do período em que o funcionário foi afastado para o desempenho de função legislativa.

*Sub censura.*

Brasília, 7 de janeiro de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.